

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.491/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC.

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05; Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20; Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78; e Carlos Guido Soares Azevedo, CPF 063.765.924-49.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOIS CONVÊNIOS. INSTITUTO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO A CIDADANIA. INCENTIVO AO TURISMO EM CAPOEIRAS/PE E EM SÃO JOÃO/PE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL TRANSFERIDA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA, DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO TESOUREIRO. EXCLUSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO ROL DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. De acordo com o decidido no Acórdão n. 2.763/2011 – Plenário, este Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento de que, na hipótese de pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, tendo como responsáveis o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Guido Soares Azevedo e Pedro Ricardo da Silva, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro daquele instituto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 316/2006 (Siafi 564098) e 438/2007 (Siafi 595088).

2. Os aludidos ajustes tiveram por objeto incentivar o turismo, por meio da transferência de recursos com vistas à implementação do Projeto “São João em São João/PE” e à realização da “Festa do Estudante de 2007” em Capoeiras/PE.

3. Para atingimento das finalidades pactuadas, foram previstos R\$ 55.000,00 para cada convênio, sendo que R\$ 50.000,00 seriam transferidos pelo MTur e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.
4. Os recursos federais alocados ao Convênio 316/2006 (peça 2, p. 86-102) foram repassados, em única parcela, em 28/07/2006, mediante a Ordem Bancária 06OB900298, recebida no Banco do Brasil em 31/07/2006 (peça 2, p. 106). Quanto ao Convênio 438/2007 (peça 1, p. 113-131), o valor correspondente ao Concedente, de R\$ 50.000,00, foi transferido por meio da Ordem Bancária 07OB900547, em 09/11/2007, e creditados, na mesma data, na conta específica daquele convênio (peça 1, p. 135).
5. No âmbito do Ministério do Turismo, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 189-197) e a Coordenação Extraordinária de análise de Prestação de Contas (peça 2, p. 232-240) concluíram, respectivamente, pela reprovação das contas relativas aos Convênios 438/2007 e 316/2006, com a impugnação dos valores totais repassados ao conveniente, posição constante também dos Relatórios de TCE 314/2011 (peça 1, p. 229-237) e 400/2011 (peça 2, p. 232-240).
6. A decisão foi motivada pela ausência de documentos que comprovem a efetiva realização dos eventos. O tomador de contas, com base nos exames técnicos do órgão concedente (Convênio 438/2007: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 170 /2008, peça 1, p. 161-163, Nota Técnica de Análise 435/2009, peça 1, p.167-175, e Nota Técnica de Reanálise 982/2010, peça 1, p. 189-197; Convênio 316/2006: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 545 /2008, peça 2, p. 178-182, Nota Técnica de Análise 001 /2009, peça 2, p. 188-198), relacionou a falta de envio dos seguintes elementos (peça 1, p. 229-237 e peça 2. 232-240):
 - 6.1. em relação ao Convênio 316/2006:
 - 6.1.1. fotografias ou filmagens que identifiquem o nome do evento;
 - 6.1.2. fotografias ou filmagens de cada **show**/apresentação previsto no plano de trabalho (peça 2, p. 54);
 - 6.1.3. declaração de autoridade local, que não seja a Conveniente, atestando a realização do evento;
 - 6.1.4. notas fiscais contendo o carimbo de atesto de recebimento dos serviços e o número identificador do convênio;
 - 6.1.5. nova relação de pagamentos preenchida e assinada, de acordo com manual de convênios;
 - 6.1.6. publicação referente ao processo de licitação na modalidade inexigibilidade 001/2006, bem como a carta de exclusividade para a contratação das bandas;
 - 6.1.7. comprovante de recolhimento dos impostos;
 - 6.2. quanto ao Convênio 438/2007:
 - 6.2.1. fotografias ou filmagens de cada **show**/apresentação previsto no plano de trabalho, com o nome das bandas e as datas em que foram registradas;
 - 6.2.2. declaração de autoridade local, que não seja a Conveniente, atestando a realização do evento;
 - 6.2.3. procedimento licitatório para a contratação da empresa Craprom, inclusive o contrato de prestação de serviços.
7. A responsabilidade pela devolução dos recursos repassados foi atribuída aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, para as ocorrências do Convênio 438/2007, e aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo, com relação àquelas do Convênio 316/2007.
8. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 250-255) e agregou o IATEC ao rol dos responsáveis das contas relativas a ambos os processos, com base no Acórdão 2.763/2011 – Plenário. A autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 2, p. 256).

9. No âmbito do TCU, a Secex/PE, com base na análise efetuada às peças 4-6, por delegação de competência deste Relator, promoveu a citação solidária dos referidos responsáveis (peças ns. 12-14 e 23-24) a fim de que recolhessem o valor do débito apurado, acrescido dos consectários legais, ao Tesouro Nacional e/ou apresentassem suas alegações de defesa quanto à não comprovação da efetiva execução do objeto do convênio.

10. Os Avisos de Recebimento – AR acostados às peças 15, 16, 18 e 25 comprovam o recebimento dos ofícios pelo IATEC e pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo. O Sr. Pedro Ricardo da Silva foi citado via editalícia (peças 32 e 33).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, o IATEC e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva mantiveram-se silentes. O Sr. Carlos Guido Soares Azevedo acostou elementos aos autos (peça 31), cujas análises efetuadas pela Secex/PE transcrevo a seguir, com ajustes de forma (peças 39):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Alegações de defesa do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo

13. Em matéria preliminar de mérito, os procuradores do responsável alegam prescrição do direito de ação da União para pretender o ressarcimento do débito, seja por via administrativa, seja judicial, trazendo à colação jurisprudência e comentários de juristas que, segundo eles, se aplicariam ao caso, uma vez que passados mais de cinco anos dos fatos causadores do dano.

14. No mérito, informam que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo, Vice-Presidente do IATEC, de conformidade com o estatuto da Oscip e das Atas de constituição da entidade, não tem poderes de gestão (para administrar a instituição) e, também, para representar a entidade ativa e passivamente. Essas atividades estariam restritas ao Presidente e ao Tesoureiro do IATEC, respectivamente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, cujos mandados vêm sendo exercidos desde a fundação da entidade, em 1º/7/2000 até 21/1/2014, sendo que o Sr. Pedro Ricardo permaneceu até junho de 2009, portanto, na vigência dos dois convênios em exame.

15. Esses dois representantes do IATEC apresentam, inclusive, declaração de que o Sr. Carlos Guido não teria gerido recursos do IATEC (peça 34, p. 16-17).

Análise das alegações de defesa

16. A defesa preliminar apresentada reside na prescrição quinquenal do direito de a Administração Pública exigir o ressarcimento do débito imputado ao responsável.

17. Contudo, o entendimento adotado acerca da questão no âmbito do Tribunal de Contas da União, prolatado no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF, é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme item 9.1. do referido Acórdão:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007;’

18. Tal entendimento justificou a edição da Súmula 282 desta Corte: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Assim, à luz da jurisprudência do Tribunal, não há como ser acatada a tese da prescrição avocada pelo responsável.

19. Quanto à falta de competência do responsável para gerir recursos do IATEC, inicialmente, cabe deixar assente que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo assinou o Convênio 316/2006 (peça 2, p. 86-102), juntamente com o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo.

20. No estatuto juntado ao processo de tomada de contas especial, consta que a atribuição do vice-presidente seria substituir o presidente (peça 2, p. 30). Logo, o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo teria sim a competência para administrar a instituição, na ausência do titular da entidade.
21. O que ocorre é que o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo declara que o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo jamais assumiu a presidência do órgão e que, portanto, jamais geriu o IATEC. Em sendo, assim, entendemos que cabe acolher suas alegações de defesa, para afastar o débito a ele imputado. Até porque não há nos autos documentos que evidenciem a participação direta do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo na execução do convênio, o que demonstra que sua atuação restringiu-se a assinatura do termo do convênio.
22. Dito isso, considerando que os demais responsáveis se mantiveram silentes e que a elisão da falha não ocorreu, mediante a apresentação de evidências de que os **shows** teriam, efetivamente, sido realizados e que, se realizados, os preços teriam sido compatíveis com os praticados pelas bandas no mercado, ficam mantidos os débitos imputados aos demais responsáveis.
23. Além disso, considerando que os elementos insertos no processo não permitiram avaliar a boa-fé dos responsáveis que se encontram revéis, encontram-se os autos conclusos para julgamento no mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.”
12. A Secex/PE, em pareceres uniformes, propôs (peças 35-37):
- 12.1. considerar revéis o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 12.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo;
- 12.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, na forma da legislação em vigor;
- | Responsáveis Solidários: | Valor (R\$) | Data |
|---|-------------|------------|
| Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva | 50.000,00 | 09/11/2007 |
| Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC e Anacleto Julião de Paula Crespo | 50.000,00 | 31/07/2006 |
- 12.4. aplicar aos responsáveis acima mencionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 12.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 12.6. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

12.7. alertar aos responsáveis, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

12.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a análise e as conclusões da Secex/PE, sugerindo que se exclua o nome do Sr. Carlos Guido Soares Azevedo do rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

É o Relatório.